

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Redistribuição

(Da Sra. Maria do Rosário e do Sr. Túlio Gadêlha)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 2996, de 2019 para análise de mérito na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER.

Senhor Presidente,

Nos termos dos Arts. 139, II, alínea “a” e 32, inciso XXIV, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a redistribuição Projeto de Lei nº 2996, de 2019, que “Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, e acrescenta o art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Partidário”, para que seja incluída a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher– CMULHER no rol das Comissões permanentes que devem se manifestar sobre o mérito deste Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A referida proposição, de autoria da Deputada Renata Abreu - PODE/SP, foi inicialmente despachada para análise de mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos deputados a Constituição Justiça e de Cidadania (CCJC) e para o plenário.

Nada mais razoável por parte da Câmara dos Deputados que ouvir a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), antes mesmo da CCJC, sobretudo se considerarmos que é este o colegiado apropriado para a análise de mérito em razão da matéria tratada no projeto. Vejamos, conforme a ementa do projeto que se trata de proposição que “altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para

candidaturas de cada sexo, e acrescenta o art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Partidário”, isto é, trata-se de proposição que afeta diretamente o empoderamento feminino na sociedade, temática de competência da CMULHER, conforme o Art. 32, XXIC, alínea “b” do RICD.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 2996/2019 basicamente conta com dois objetivos principais: Primeiro, tornar facultativo o preenchimento de 30% (trinta por cento) de candidaturas de sexo diferente (normalmente femininas) e; por último, acabar com a obrigatoriedade de vinculação de no mínimo 30% (trinta por cento) do Fundo de Financiamento Eleitoral, para as candidaturas femininas.

Argumenta a autora da proposição, em síntese, que o Parlamento tem cada vez mais mulheres, não sendo razoável supor que exista discriminação de gênero que impeça candidaturas femininas a ponto de precisar de medidas extremas como as existentes na legislação atual. Ora, em nossa avaliação, a representação feminina aumentou justamente pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617 - decisão que garantiu que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Pois é justamente este entendimento do STF que o PL 2996/2019 vai de encontro. Explica-se. Na ocasião da propositura da referida ADI, a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionou justamente os percentuais mínimo e máximo de recursos do Fundo Partidário para aplicação em campanhas eleitorais de mulheres, que também fixava prazo de vigência da regra. De acordo com o dispositivo questionado (art. 9º), nas três eleições que se seguiriam à publicação da lei, os partidos reservariam, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

A ADI 5617 sustentou que a norma contrariou o princípio fundamental da igualdade e que o limite máximo de 15% previsto na lei produz mais desigualdade e menos pluralismo nas posições de gênero. Aduziu na ocasião que se não há limites

máximos para financiamento de campanhas de homens, não se poderia fixar limites máximos para as mulheres. Quanto ao limite mínimo, enfatizou que o patamar de 5% dos recursos para as candidatas protegeria de forma deficiente os direitos políticos das mulheres. Segundo a Procuradoria, o princípio da proporcionalidade só seria atendido se o percentual fosse de 30%, patamar mínimo de candidaturas femininas previstas em lei.

Ora, a respeitável Deputada Renata Abreu, ao alterar o projeto para permitir que as vagas excedentes não sejam preenchidas pelo sexo oposto¹ na verdade desestimula que os partidos busquem novas lideranças femininas e, além disso, de maneira perniciosa ao nosso sentir, engessa a representação feminina naquelas lideranças que já contam com espaço na lista partidária.

A segunda mudança proposta (criação do Art.16 -E²) pelo PL 2996/2019, combinada com a alteração que se pretende no Art. 10§3, fecha o cerco a garantia conferida pelo STF de paridade na competição eleitoral as mulheres. Repare, Senhor Presidente, que ao determinar de um lado que os partidos não precisarão mais preencher com um número mínimo de candidaturas de determinado sexo (de mulheres na prática) a serem apresentadas nas eleições e de outro lado, ao permitir que o número representado de cada sexo receba proporcionalmente ao seu tamanho na lista partidária os recursos do fundo partidário, por via oblíqua, aumentará o recurso destinado aos candidatos que usualmente são maioria entre as candidaturas, isto é, os homens. Em outras palavras, o pl 2996/2019 acarretará um enorme retrocesso a representação de presença feminina.

Seria mais fácil, e mais transparente, portanto, a proposição simplesmente determinar a redução do número de candidaturas em 30% das listas partidárias sem garantia de um mínimo de candidaturas de determinado gênero, dado que os partidos não estariam mais obrigados a preencher estas vagas com um mínimo de

¹ Conforme a redação que o projeto visa conferir ao art. 10, §3º: “Art.10 § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, no máximo setenta por cento pode ser preenchida com candidaturas de um mesmo sexo, devendo as restantes, se não forem preenchidas com candidatos de sexo diverso, ficarem vazias.(NR)”

² Conforme o PL 2996/2019: “Art.16-E. Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar às campanhas eleitorais recursos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha de forma proporcional ao percentual efetivo de candidaturas de cada sexo.”

candidaturas de gênero distinto ao gênero majoritário, tampouco estariam os partidos obrigados a garantir um percentual mínimo do fundo eleitoral recebido.

De outra banda, é importante mencionar que a existência da cota mínima de 30 % no registro de candidaturas de um determinado gênero e de efetiva participação no pleito, com a vinculação de recursos correspondentes, refere-se a uma importante ação afirmativa que visa alcançar, do ponto de vista material - como já foi demonstrado pelo incremento da representação feminina na última eleição - numa efetiva igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Nesse diapasão, é importante trazer a discussão a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, que em seus artigos 2º e 3º estatuem o seguinte: "Art. 2º As mulheres serão elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos, estabelecidos nos termos da legislação nacional, em condições de igualdade com os homens, sem qualquer discriminação; e conforme o "Art. 3º As mulheres terão o direito de ocupar cargos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas nos termos da legislação nacional, em condições de igualdade com os homens, sem qualquer discriminação".

Igualmente, a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, assinada na 9ª Conferência Internacional Americana da OEA em Bogotá em 2 de maio de 1948, declarou que "Que a mulher tem direito a tratamento político igual ao do homem", "Que o princípio da igualdade de direitos humanos entre homens e mulheres está contido na Carta das Nações Unidas" e "Que as Altas Partes Contratantes convêm em que o direito ao voto e à eleição para um cargo nacional não deverá negar-se ou restringir-se por motivo de sexo".

Assim, considerando o acima disposto, fica evidenciado a urgente necessidade de uma maior discussão da matéria no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Portanto, senhor Presidente, tendo em vista a competência temática da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o disposto no inciso XXIV do Art. 32 do Regimento Interno, fica demonstrada a competência temática da Comissão que tem por objeto a proteção dos direitos da mulher, visando ao seu empoderamento na sociedade brasileira. É imprescindível que este colegiado seja

incluído no despacho, para ser ouvido e venha a contribuir para uma maior discussão de tão importante matéria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Deputada Maria do Rosário
PT-RS

Deputado Túlio Gadêlha
PDT/PE